



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 121/2019, que Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável, Energia Renovável, e dá outras providências correlatas.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei – PL nº 121/2019, de autoria do Deputado Delmasso, composto de nove artigos e com a ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º do Projeto institui-se a “Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”, cuja a finalidade é reduzir o despejo de lixo reciclável no meio ambiente, “destinando-o para políticas e ações públicas na utilização de arquitetura sustentável e energia renovável”.

De acordo com o art. 2º, o Poder Executivo “reunirá esforços conjuntos para o reaproveitamento do lixo e sua destinação em programas e convênios comuns, minimizando o impacto ambiental e utilizando o lixo na produção de arquiteturas ecologicamente corretas”, com o objetivo de reduzir o aquecimento global.

Já o art. 3º dispõe que a Política “contará com a participação integrada das seguintes Secretarias de Estado, dentre outras mais a serem descritas no decreto a ser expedido pelo Poder Executivo”, podendo, nos termos do art. 4º, unir esforços entre si, firmar convênios ou termos de cooperação, buscar parcerias públicas privadas e ministrar cursos técnicos ou tecnológicos.

As secretarias deverão, conforme art. 5º, “ter metas definidas a serem cumpridas, bem como objetivos a curto, médio e longo prazos, a serem definidos em decreto do Poder Executivo”.

Por sua vez, o art. 6º prevê, nos incisos I a XX, os objetivos e ações da Política em referência, podendo, segundo seu parágrafo único, ser incluídos outros objetivos e ações, “desde que mantenham a mesma linha da política, buscando reduzir o descarte de lixo e aumentar sua reutilização”.

No art. 7º, esclarece-se que a proposição “define o mínimo de especificações e funcionalidades da Política, de forma que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento”.

Seguem-se as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificação da proposição, o autor esclarece que a intenção do Projeto é “desenvolver o processo de coleta seletiva, transformação de materiais e cultivo de plantas oleaginosas por zoneamento”, ficando a cargo das comunidades, por meio de associações, ONG's ou Cooperativas, o cuidado com todo o lixo produzido e o fornecimento das matérias-primas para a construção das casas, o que geraria empregos e reduziria gastos para o Distrito Federal.

O PL nº 121/2019 foi lido em 7 de fevereiro de 2019 e, na sequência, distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em votação na CDESCTMAT, o projeto foi aprovado na sua 9ª Reunião Extraordinária realizada no dia 10 de dezembro de 2019, na forma da Emenda nº 01 (Aditiva) – CDESCTMAT, de autoria da Deputada Júlia Lucy, que visa acrescentar seguinte o inciso XXI ao art. 6º do PL, para dar “maior orientação direta aos produtores e àqueles que manuseiam os produtos recicláveis, uma vez que o lixo é a causa de muitos problemas na saúde das Regiões Administrativas do Distrito Federal”.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos arts. 63, I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O PL nº 121/2019 pretende instituir “Política Pública Brasília Lixo Zero, Arquitetura Sustentável e Energia Renovável”.

No que tange à matéria, verifica-se a existência, em esfera federal, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

Nos termos da referida legislação federal, devem observância à referida Política as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. Prevê-se, ainda, o seguinte:

**Art.9º** Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

**§ 1º** Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

**§ 2º** A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 10.** Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

.....

**Art. 18.** A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Além disso, uma série de Políticas Públicas foram implementadas para nortear as ações do GDF sobre a gestão dos seus resíduos, como por exemplo a Lei dos Grandes Geradores, Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, regulamentada no Decreto nº 37.568/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos de uso não residencial que produzem mais de 120 litros de resíduos diariamente, de arcar com os custos e a gestão dos seus resíduos, da coleta à destinação final adequada.

Além disso, o Governo do Distrito Federal instituiu o Plano Distrital de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PDGIRS, aprovado no Decreto nº 38.903, de 06 de março de 2018. Este Plano estabelece metas de curto, médio e longo prazo para a gestão dos resíduos sólidos urbanos nos próximos 20 anos.

Ao se analisar a proposição, no que tange ao objeto de análise de competência desta Comissão, verifica-se que há amparo no art. 32, § 1º, c/c art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência do Distrito Federal para legislar sobre políticas públicas de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, e a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como não apresenta óbice de natureza regimental ou de redação e técnica legislativa para sua aprovação.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 121/2019, bem como da Emenda nº 01 (Aditiva) – CDESCTMAT.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/07/2021, às 20:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0484346** Código CRC: **E8F7FBF8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)